

Jessica Samara Moraes Ferreira

Bacharel em Direito pela UniEvangélica. Advogada Licenciada.
Assistente de Promotor de Justiça.

Karla de Souza Oliveira

Professora dos Cursos de Direito da UniEvangélica e Faculdade
Católica de Anápolis. Mestre. Advogada. Pesquisadora do Núcleo de
Pesquisa em Direito da UniEvangélica.

PARTO ANÔNIMO: BUSCA PELA GARANTIA DO DIREITO À VIDA E O MEIO ALTERNATIVO À GRAVIDEZ INDESEJADA

RESUMO:

O presente artigo tem por finalidade estudar o instituto do Parto Anônimo como uma solução para as mães e pais que, apesar do não interesse em permanecer com seus filhos, desejam lhes dar uma vida digna por meio da entrega voluntária para a adoção. Tema importante, pois, garante aos genitores a possibilidade de manter suas identidades resguardadas sem nenhum tipo de responsabilização civil ou criminal. E ainda, garante à criança a sua integração em uma nova família que a acolha e a receba em amor, seguindo todos os trâmites legais. Com este tipo de amparo, é possível evitar tragédias e garantir os direitos inerentes à vida da criança. Portanto, é necessário quebrar os paradigmas da estigmatização dos pais que dispõem voluntariamente dos seus filhos, caso contrário, condutas criminosas contra a vida dos bebês continuarão existindo. A metodologia utilizada para a elaboração deste artigo se sustenta em bibliografia selecionada, deste modo, buscou-se pesquisar o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, bem como, legislações pertinentes, com o fim de se tornar conhecido e difundido o instituto do Parto Anônimo.

PALAVRAS-CHAVE:

Parto Anônimo; Gravidez indesejada; Crimes; Entrega voluntária; Direito à vida.

INTRODUÇÃO

A priori, o presente artigo tem como enfoque estudar, analisar e compreender o instituto do parto anônimo como uma possível solução para a diminuição dos índices de crimes oriundos de uma gravidez indesejada. O instituto garante a entrega voluntária de bebês para a adoção e o anonimato dos genitores que por algum motivo não querem permanecer com seus filhos.

É cediço que, a falta de amparo social e jurídico à mãe faz com que esta opte por realizar condutas criminosas contra os seus próprios descendentes. A ilicitude dessas condutas atenta contra o bem jurídico de maior importância do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o direito à vida. Tal direito elencado no artigo 5º da Constituição Federal garante não apenas o direito de nascer com vida, mas também o direito de permanecer com vida, isto é, de gozar de uma vida pautada na dignidade, no respeito, no afeto e na proteção.

É nesse sentido que surgiram discussões acerca da possibilidade de se estabelecer o Parto Anônimo, instituto criado para garantir a proteção da mulher/mãe e, sobretudo, da criança. Com origem na roda dos expostos, três Projetos de Lei sobre o tema foram apresentados ao Congresso Nacional em 2008 (PL n. 2.747, PL n. 2.834 e PL n. 3.220) no intuito de se instituir o Parto Anônimo no Brasil, com a finalidade de proteger a vida da criança, e ainda facilitar o acesso desta às filas de adoção.

Apesar de os Projetos de Lei não terem sido aprovados, no ano de 2017 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) acresceu o artigo 19-A em sua redação, a fim de garantir a entrega voluntária de bebês para a adoção, nos seguintes termos: “A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.”

No entanto, apesar de existir no ordenamento jurídico brasileiro previsão da disposição voluntária de bebês para a adoção, sem nenhum tipo de responsabilização criminal, o tema ainda é pouco difundido, razão pela qual diante de uma situação de gravidez indesejada a vida da criança se queda à mercê de abomináveis práticas.

1. PARTO ANÔNIMO

A necessidade da entrega dos filhos por seus genitores existe desde as civilizações mais remotas. Uma das primeiras narrativas escritas em que se tem conhecimento de uma mãe que precisou entregar o seu filho de forma anônima para que fosse integrado em uma outra família é o caso bíblico de Joquebede disposto na Bíblia, no livro de Êxodo.

A genitora de Moisés, salvador dos hebreus, precisou dispor do seu filho pelo contexto histórico da época. Grávida, Joquebede se viu diante de uma situação desesperadora, haja vista que Faraó, recém chegado ao trono do Egito, com medo de que os israelitas fossem mais numerosos que o seu povo, instituiu um decreto do qual ordenou que todos os recém-nascidos do sexo masculino fossem lançados à morte no Rio Nilo (CESAR, *online*).

Por coincidência, o menino foi encontrado pela filha do Faraó, que contribuiu para a criação de quem o próprio teria ordenado que morresse, conforme a passagem bíblica:

[...] e ela engravidou e deu à luz um filho. Vendo que era bonito, ela o escondeu por três meses. Quando já não podia mais escondê-lo, pegou um cesto feito de junco e o vedou com piche e betume. Colocou nele o menino e deixou o cesto entre os juncos, à margem do Nilo. A irmã do menino ficou observando de longe para ver o que lhe

aconteceria. A filha do faraó descera ao Nilo para tomar banho. Enquanto isso as suas servas andavam pela margem do rio. Nisso viu o cesto entre os juncos e mandou sua criada apanhá-lo. Ao abri-lo viu um bebê chorando. Ficou com pena dele e disse: ‘Este menino é dos hebreus’. Então a irmã do menino aproximou-se e perguntou à filha do faraó: ‘A senhora quer que eu vá chamar uma mulher dos hebreus para amamentar e criar o menino?’ ‘Quero’, respondeu ela. E a moça foi chamar a mãe do menino. Então a filha do faraó disse à mulher: ‘Leve este menino e amamente-o para mim, e eu lhe pagarei por isso’. A mulher levou o menino e o amamentou. Tendo o menino crescido, ela o levou à filha do faraó, **que o adotou** (BÍBLIA SAGRADA, 2000, p. 96) (original sem destaque).

Há milhares de *Joquebedes* espalhadas pelo mundo, isto é, incontáveis mulheres que optam por dispor de seus filhos ante a incapacidade de permanecer com eles e, assim agindo estão preservando a vida daqueles que conceberam. Nesse sentido, ainda que de forma anônima, o ato de entregar os filhos para a adoção constitui um verdadeiro ato de amor, o qual não se justifica única e exclusivamente com a permanência das crianças em suas famílias de origem.

Já no Brasil colonial, fez-se necessária a implantação de um sistema no qual as crianças em situação de abandono fossem acolhidas. Dessa forma, “a origem do parto anônimo remonta à fase colonial, quando foi autorizada a implementação da primeira ‘roda dos expostos’ por D. João VI no ano de 1726, em Salvador” (OLIVEIRA, 2011, p. 26).

Entende-se que, “enjeitada ou exposta, é aquela criança recém-nascida abandonada nas portas das igrejas, das casas, nas ruas ou, mais comumente, na roda dos expostos, que foi importada da Europa”. Nesse sentido, a nomenclatura roda dos expostos ou enjeitados surge da própria condição da qual as crianças eram deixadas (VALDEZ, 2004, *online*).

Dessa maneira, a roda dos expostos foi criada como um meio para abrigar as crianças que haviam sido desvincilhadas de suas famílias de origem, com intuito de protegê-las das tragédias relacionadas à gestação não esperada. Para melhor entendimento, importante destacar a estrutura física desse local onde os nascentes eram deixados, nas portas das Santas Casas de Misericórdia:

[...] mesa giratória que ficava com sua abertura virada para a via pública; na parte aberta da roda era colocada a criança e a pessoa que a levava girava a alavanca, fazendo com que a mesa girasse para o interior do prédio, fechando a parte externa. Após ser a roda girada, tocava-se um sino para acordar o funcionário ou a freira que ficava de plantão, que retirava a criança da mesa e a encaminhava ao orfanato. Todo o procedimento visava evitar a identificação da família que não queria a criança, tanto que as rodas eram localizadas em vias de pouco movimento (BORDALLO, 2021, p. 150).

Nesse sentido, observa-se que a dinâmica de como essa mesa giratória fora implantada traduz a ideia de que a identidade de quem entregou a criança seria resguardada. Pois, ao depositar o bebê no compartimento cilíndrico, ele girava imediatamente, de modo a introduzir a criança para o lado de dentro da instituição acolhedora e quem a acolheria do outro lado da porta não era capaz de identificar a pessoa que acabara de estar ali.

Apesar de funcionar por muito tempo, como um meio alternativo ao abandono decorrente de gravidez indesejada, as rodas dos expostos no Brasil precisaram ser desinstaladas, pois careciam de suportes mínimos necessários para manter aquelas crianças ali abrigadas, razão pela qual a finalidade de sua existência restou prejudicada.

Nas palavras de Olívia Marcelo Pinto de Oliveira, “A roda recebia os expostos, mas não lhes oferecia uma vida digna, seja mediante a utilização de técnicas adequadas em suas

próprias dependências, seja por um controle das mulheres criadeiras ou famílias substitutas que receberam os recém-nascidos. Logo, não poderia ser outro o destino, senão a desativação das rodas dos enjeitados.” (2011, p. 34).

No âmbito internacional, com o objetivo de coibir os delitos contra a vida dos recém-nascidos, diversos países adotaram em seus sistemas jurídico o instituto do parto anônimo. O qual traz a possibilidade de a mulher/mãe avançar com sua gravidez, consciente de que poderá entregar a criança perante órgãos competentes, logo após o seu nascimento, se não houver condições de ficar com ela.

Em sua justificativa, o Projeto de Lei nº 3.220/2008, apresentado pelo então deputado federal Sérgio Barradas Carneiro, elenca uma lista de nações onde o parto anônimo é permitido, quais sejam: França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários Estados dos Estados Unidos:

Já adotado em países como França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários Estados dos Estados Unidos, o parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos. O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidade de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta (2008, *online*).

68

Pois bem, como bem preconizou o deputado quando apresentou o projeto de lei retro mencionado, a anonimização do parto, com a conseqüente entrega voluntária dos bebês é meio alternativo à criança vítima de abandono. Ao contrário do que é pregado pela sociedade, os atos de abandonar e entregar seguem linhas completamente tênues, de certo que, para o instituto em comento, a palavra a melhor ser empregada é “entrega”.

No Brasil, a evolução legislativa do parto anônimo se deu em quatro momentos. A priori, foi apresentado ao Congresso Nacional o projeto de Lei n. 2.747/08 que dispunha sobre o instituto do parto anônimo, a fim de se evitar o abandono materno. Em seguida, houve apresentação do projeto de lei n. 2.834/2008, o qual ratificou o que anteriormente fora proposto, com a inclusão do inciso V, no artigo 1.638 do Código Civil, dispositivo que acrescia uma possibilidade de perda do poder familiar. E ainda, no ano de 2008, outro projeto foi proposto, o de n. 3.320.

Uma vez rejeitados todos os projetos de lei propostos no sentido de regulamentar o anonimato quanto ao parto, no ano de 2017, o legislador brasileiro acresceu ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) o artigo 19-A, instituto semelhante quando trouxe a possibilidade da entrega voluntária de bebês para a adoção, com o conseqüente sigilo do trâmite.

Em primeiro plano, o primeiro Projeto de Lei, de n. 2.747/08, apresentado pelo deputado federal Eduardo Valverde ao congresso brasileiro sobre o tema, foi no sentido de criar mecanismos para evitar e prevenir o abandono de crianças recém-nascidas. E ainda, dispôs sobre como o SUS (Sistema Único de Saúde) deveria agir em face de uma situação onde a mãe deseja entregar seu filho, utilizando-se do anonimato. Sendo assim, importa colacionar o conteúdo de tal projeto de lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém nascidas, e institui no Brasil o parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, será assegurado as condições para a realização do 'parto anônimo'

Parágrafo Único - Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde, obrigam-se a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização do parto anônimo.

Art. 3º O Estado, através do sistema único de saúde, as instancias competentes do sistema educacional, promoverá condições e recursos informativos, educacionais para orientação as mulheres.

Art. 4º A rede do SUS garantirá às mães, antes do nascimento, que comparecerem aos hospitais declarando que não desejam a criança, contudo, querem realizar o pré-natal e o parto, sem serem identificadas. [...]

Art. 9º A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento.

Art. 10º As formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, bem como, do diretor do Hospital.

Art. 11º A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

Art. 12º A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho (BRASIL, 2008, *online*).

Já Projeto de Lei n. 2.834/08, proposto pelo deputado federal Carlos Bezerra, por sua vez, teve como objetivo, acrescentar mais uma hipótese de perda do poder familiar quando houvesse a opção pela realização do parto anônimo. E ainda, a lei trouxe a conceitualização do que seria o instituto, haja vista que a lei anterior se quedou inerte quanto ao conceito (BRASIL, 2008, *online*).

Por fim, o de n. 3.320, proposto também em 2008. Esse muito se assemelhou com o primeiro projeto apresentado por Eduardo Valverde, no entanto, apresentou uma forma mais completa do instituto do parto anônimo. Incluiu este último projeto de lei a isenção da responsabilidade civil e criminal também para aquelas mães que abandonassem seus filhos em locais onde se pudesse presumir que facilmente seriam encontrados, além de dar preferência para a adoção para aqueles que encontrassem as crianças (BRASIL, 2008, *online*).

Em razão de os três projetos (n. 2.747, n. 2.834 e n. 3.220) terem sido arquivados com a justificativas de serem inconstitucionais, do período entre 2008 a 2017 o assunto não foi mais discutido legislativamente. Somente com a entrada em vigor da lei n. 13.509 de 2017, é que o instituto foi regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, dispõe a legislação, conforme o disposto no artigo 19-A do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que, a parturiente que manifestar interesse em entregar seu filho para a adoção, de forma sigilosa, poderá fazê-lo após o nascimento. Nesse caso, será encaminhada à Justiça da Infância e Juventude, para que posteriormente seja designada audiência confirmatória de manifestação de vontade de ambos os genitores (BRASIL, 1990, *online*).

Essa entrega, assim como as outras já discutidas anteriormente também garante o anonimato da gestante que manifeste o desejo de entregar o seu filho. No entanto, o sigilo da entrega não é absoluto, assim como nenhum direito, haja vista que o ECA, dispõe ser possível que o adotado conheça suas origens biológicas ao completar 18 anos, ou até antes, mediante orientação e assistência jurídica e psicológica (BRASIL, 1990, *online*).

Observa-se por fim, que apesar de o instituto já se encontrar disciplinado, ainda é pouco difundido e conhecido pela sociedade em geral que acredita a todo custo que o vínculo biológico supera o vínculo afetivo. Pensamento este que precisa ser superado a fim de se evitar os crimes que se relacionam à gravidez indesejada e que impossibilita a integração da criança a uma família que procura por um filho.

2. DOS CRIMES RELACIONADOS À GRAVIDEZ INDESEJADA

O crime de infanticídio, de aborto, ou aqueles que envolvem o abandono em suas diferentes espécies, e ainda o de entrega irregular de crianças para a adoção são praticados dentro da ilegalidade pelos genitores que não planejam gerar uma criança e que desconhecem o instituto do parto anônimo e da entrega voluntária de bebês para a adoção antes ou logo após o parto, alternativa que garante a proteção da criança, pois, busca-se o seu melhor interesse.

Temática importante pois, não raras as vezes casos como este é noticiado pelas mídias televisivas: “A jovem de 20 anos que jogou um bebê recém-nascido do 2º andar de um prédio em Praia Grande, no litoral de São Paulo, vai responder por infanticídio [...]”. Essa decisão ocorreu após um laudo confirmar que a mulher estava em puerpério, estado psicológico alterado logo após o parto (G1, 2020, *online*).

É cediço que a gravidez traz diversas consequências para a vida de uma mulher, tanto físicas quanto psicológicas. Nesse sentido, muitas são as mudanças que uma mãe enfrenta nesse novo ciclo de sua existência, o estado puerperal, por exemplo, enfrentado pela gestante logo após o parto é uma realidade de diversas mães.

Guilherme de Souza Nucci conceitua o estado puerperal nos seguintes termos:

É o estado que envolve a parturiente durante a expulsão da criança do ventre materno e os momentos após esse fato. Há profundas alterações psíquicas e físicas, que chegam a transtornar a mãe, deixando-a sem plenas condições de entender o que está fazendo. É uma hipótese de semi-imputabilidade que foi tratada pelo legislador com a criação de um tipo especial. O puerpério é o período que se estende do início do parto até a volta da mulher às condições pré-gravidez. Como toda mãe passa pelo puerpério, mas algumas atingem o chamado estado puerperal – com graves perturbações e outras com menos (2021, p. 82).

No ordenamento jurídico brasileiro, esse estado é elemento do tipo penal do infanticídio. O delito está previsto na parte especial do Código Penal, no título em que trata dos crimes contra a pessoa e, no capítulo dos crimes contra a vida, assim dispõe o artigo 123 do dispositivo legal: “Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos” (BRASIL, 1940, *online*).

Assim, o delito de infanticídio é uma espécie de homicídio privilegiado, praticado pela própria mãe da criança, durante ou logo após o parto, em decorrência da profunda tristeza ocasionada pelo estado puerperal, do qual o legislador, ao considerar essa circunstância pós-parto da mulher, previu uma reprimenda mais branda à parturiente.

No que diz respeito ao infanticídio relacionado ao parto anônimo, importa a transcrição do § 1º, do artigo 19-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual trata da entrega voluntária de bebês para a adoção se atentando às condições da mãe: “A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal” (BRASIL, 1990, *online*).

Isto porque, é necessário que a mãe tenha ciência da entrega, pois durante a fase do estado puerperal pode haver abalo emocional e a mulher grávida decidir entregar o filho sem a devida reflexão, por isso é tão importante o acompanhamento multidisciplinar da Vara da Infância e Juventude para avaliar a condição da mãe e concluir seu real interesse em não manter laços familiares com a criança (NUCCI, 2021).

Com relação ao aborto, a princípio, é importante salientar que o aborto de que trata este tópico é o ilegal, ou seja, aquele praticado dentro da clandestinidade, pela própria gestante ou por terceiro com o seu consentimento. Seguindo a mesma linha do tipo penal do infanticídio, o aborto também é crime contra a pessoa, cujo bem jurídico tutelado é a vida humana.

Em sentido amplo, o crime de aborto também é uma espécie de homicídio, cuja tutela recai em face da vida do feto ou embrião que possui vida intrauterina. Assim, para fins de compreensão, importante conceituar a terminologia aborto para melhor entendimento acerca do assunto: “Aborto, para efeitos penais, é a interrupção intencional do processo de gravidez, com a morte do feto” (DELMANTO, 2021, p. 425).

É exatamente pela gravidez indesejada que as mães acabam optando pelo aborto sem ao menos tentar a via alternativa do parto anônimo. Um exemplo que chocou a cidade de Anápolis/GO envolveu uma jovem estudante, filha de pais conservadores, cujo namorado não quis com ela assumir a responsabilidade da criança fruto desse relacionamento:

Relatou que mantinha um relacionamento com Matheus da Silva Oliveira há dois anos e quando descobriu que estava grávida contou a ele imediatamente. Alegou que Matheus lhe disse que não podia prosseguir com a gravidez, pois ele havia acabado de formar e a interrogando ainda não tinha formado, e por isso não teriam condições para ter o filho [...]. Narrou que, primeiramente, ficou calada e não respondeu Matheus, porém, depois, a interroganda concordou com o aborto. Relatou que nessa época Matheus morava na Bahia e que veio de lá no mês de outubro trazendo oito comprimidos de Cytotec, alugou um quarto de hotel e foram para o local para a interroganda tomar [...] (TJGO, 2021, *online*).

A mulher que pratica o aborto, ou consente para que alguém o faça, quase sempre é compelida pela ausência de vontade de ser mãe. A verdade é que nem todas mulheres nasceram com o instinto materno, e mesmo assim a sociedade impõe a permanência das mães com os seus filhos mesmo diante da falta de afeto para com a criança que deu a luz.

O desfecho do caso acima foi chocante, o método abortivo restou infrutífero, então, a mãe seguiu com a gestação de modo anônimo, sem que ninguém soubesse que em seu ventre ela gerava uma criança e, logo após o parto ateou fogo em seu bebê. Conforme depoimento da jovem que abaixo se segue:

Disse que no dia ganhou bebê, falou para sua mãe que iria ajudar a irmã de uma amiga e foi para o hospital, onde chegou andando normalmente, sendo que já estava oito centímetros de dilatação [...]. Disse que não tinha um sentimento no sentido de que tinha que preparar para receber o bebê, sendo que só parou para pensar que tinha um filho quando ele nasceu, mas que mesmo assim o deixava muito no berço

no hospital. Narrou que conseguiu esconder a gravidez de Matheus e de sua mãe e também escondeu a sua chegada em casa com o bebê. [...] Informou que insistiu muito para Matheus ir pra sua casa, pois precisava conversar com ele, mas que ele só chegou por volta de 12h40min com o almoço. Depois de cerca de duas horas, voltou na dispensa e o bebê estava acordado, mas que ele não chorava e nem nada, tendo a interroganda ficado no cômodo com o bebê um pouco, colocou uma chupeta e saiu [...]. Relatou que deixou o bebê deitado e foi até Matheus, o abraçou, disse que não estava se sentindo muito bem e que não queria que o aborto tivesse dado certo, porém ele afirmou “você está louca”, motivo pelo qual não teve coragem de contar sobre o bebê. Depois disso, a interroganda foi para o banheiro, depois deitou no sofá, tendo Matheus ficado no fundo por algum tempo e depois a chamou para leva-lo embora. [...] Relatou que foi buscar um celular que havia ganhado de seu pai, deixou Matheus em casa e depois foi embora para casa, chegando por volta de 21:00 horas. Disse que foi direto para a dispensa, pegou o bebê, mas que ele estava muito mole, não mexia e nem abria os olhos, sendo que a última vez que tinha visto o bebê ele vivo e tranquilo. Afirmou que nesse momento, no sábado à noite, o colocou dentro na caixa com a manta, da forma que está descrito na denúncia. Disse que quando pegou o bebê e ele estava mole, pensou “eu matei meu filho.” [...] Afirmou que à noite quando viu o bebê, acreditou que o bebê estava morto. Disse que não pensou em leva-lo ao hospital, somente o colocou na caixa e pensou que havia morrido [...] Narrou que na segunda-feira pegou a caixa com o bebê e saiu de carro [...]. Aduziu que pegou a caixa, mas sem abri-la, sem olhar o bebê, e levou para o lote e ateou fogo (TJGO, 2021, online).

A criança da história narrada alhures foi mais uma vítima de uma gravidez não planejada e do desconhecimento da entrega voluntária de bebês para a adoção, ignorância que acabou ceifando a sua vida. Mal sabia a mãe que a lei permite a disposição do recém-nascido logo após o parto, com a garantia do anonimato dos genitores.

Na mesma linha, é importante também mencionar o crime de abandono, o qual se desenvolve de diferentes formas: Abandono de incapaz, de recém-nascido, material e intelectual. Diversos são os motivos que levam um pai e/ou uma mãe a agir de tal forma com seus próprios filhos, sobretudo a falta de vínculo afetivo em razão de uma gravidez não idealizada.

Pois bem. Com relação ao abandono de incapaz, é importante conceituá-lo: “Abandonar significa deixar desassistido, desamparado, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono [...]”. Ou seja, é não prestar o mínimo de assistência ao menor incapaz, cujas especificidades indicam a sua necessidade (BITENCOURT, 2021, p. 198).

É conduta criminalizada prevista no artigo 133, do Código Penal, por assim dispor a sua redação: “Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos.” E ainda, é crime qualificado se da conduta resulta lesão corporal ou morte (BRASIL, 1940, online).

No que concerne ao crime de exposição ou abandono de recém-nascido, se difere do delito de abandono de incapaz, pois, o sujeito passivo da conduta deste é qualquer pessoa (importa aqui falar “qualquer criança”), enquanto que daquele somente pode ser o recém-nascido, além disso, é crime praticado para ocultar desonra própria.

Assim prevê a redação do artigo 134, do Código Penal: “Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria: Pena - detenção, de seis meses a dois anos”. Também se qualifica o crime se do abandono resultar lesão corporal de natureza grave ou morte (BRASIL, 1940, online).

De acordo com dados do SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento) e disponibilizados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) à UOL, pesquisa relativa ao período de 2015 a julho de 2021, apontam que oito crianças são acolhidas por dia no Brasil vítimas de abandono por parte de seus responsáveis (SOUTO, 2021).

Noutra linha, em conjunto com o abandono de incapaz e o abandono de recém-nascido, é importante dar espaço à temática referente ao abandono material, assunto este que também é uma problemática enfrentada na sociedade contemporânea brasileira, cuja tipificação está prevista no artigo 244, do Código Penal.

De acordo com a doutrina, o crime de abandono material é omissivo e consuma-se com o não pagamento da pensão alimentícia, (ainda que o débito seja quitado no curso da ação penal) e ainda, é considerado, crime permanente, ou seja, existe enquanto perdurar o abandono. Triste realidade daqueles que precisam do mínimo necessário para viver bem (JALIL; GRECO FILHO, 2022).

No mesmo cenário existe o abandono intelectual, crime disposto no artigo 246, do Código Penal, o qual está relacionado à omissão, sem motivo justificado, ao direito de estudar da criança, conforme dispõe: “Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa” (BRASIL, 1940, *online*).

O delito típico consiste em não fornecer, isto é, negligenciar a educação primária para o seu filho. Esta infração apresenta um elemento normativo contido na expressão “sem justa causa”, nomeadamente a omissão indevida e injustificada de medidas necessárias para a orientação de crianças em idade escolar (BITENCOURT, 2022).

Nos dois tipos penais crimes anteriores, é mais comum que o sujeito ativo seja o genitor da criança, entretanto, também existem situações onde as mães também praticam. São crimes que se relacionam à falta de afeto, ocasionada pela situação da gravidez não planejada suportada por milhares de pessoas no mundo inteiro.

Por fim, também conhecida como “adoção à brasileira”, a entrega irregular de crianças para a adoção constitui uma verdadeira burla no processo de adoção. Importante destacar que todo o processo burocrático da adoção visa o melhor interesse da criança, por isso o legislador buscou punir a conduta que envolve a adoção irregular.

Assim, é crime tipificado no artigo 242, do Código Penal Brasileiro o parto suposto ou supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido: “Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos” (BRASIL, 1940, *online*).

A entrega irregular de crianças para a adoção consiste em registrar como seu o filho de outra pessoa, pessoa esta que abriu mão da maternidade/paternidade, dispondo dos seus filhos sem o devido cuidado necessário. Diferente da entrega voluntária de bebês para a adoção, que garante inclusive o anonimato dos genitores, a entrega irregular é crime.

Por todo o exposto, há que se defender o instituto do parto anônimo/entrega voluntária de bebês para a adoção com a garantia do anonimato dos genitores, como uma forma de evitar os crimes relacionados à gravidez indesejada. Apesar de já estar consolidada a possibilidade, há muitas pessoas que ainda desconhecem o instituto, o que dificulta a sua eficácia.

3. ANÁLISE DO INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO

As rejeições do Projeto de Lei nº 2.747 e seus apensos (nº 2.834 e nº 3.220), todos de 2008, se deram sob a justificativa principal de que a utilização do mecanismo do anonimato feria o direito à preservação da identidade, equivalente ao direito de conhecer sua origem biológica, bem como ao direito à dignidade e à convivência familiar.

Sobre a discussão, convém destacar que, com o vasto rol de direitos fundamentais trazidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, surgem algumas situações em que se faz necessária a análise da colisão entre esses direitos, levando em consideração a ponderação e proporcionalidade, assim preceitua Diego Brito Cardoso:

Com efeito, a enorme gama de direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988, aliada a um Poder Judiciário mais forte, contribuiu para uma crescente judicialização de direitos. Ocorre que, em diversas situações cotidianas da vida, a aplicação dos direitos fundamentais podem resultar em colisão ou conflito entre eles, gerando uma dificuldade, ao intérprete, em relação a qual direito deva prevalecer no caso concreto. Neste panorama, a teoria do jurista alemão Robert Alexy defende, com base na jurisprudência alemã, o uso da técnica da ponderação e do princípio da proporcionalidade como soluções para o problema da colisão entre direitos fundamentais estruturados como princípios, tendo sido amplamente incorporada no Brasil pela doutrina e pelo Poder Judiciário (2016, *online*).

74

Insta salientar com isso que, na incidência de conflito entre direitos fundamentais, levando em consideração que inexistente hierarquia entre eles, é relevante a feitura de um juízo de ponderação, considerando também o princípio da proporcionalidade, a fim de que prevaleça aquele direito que, da análise do caso concreto, se sobressaia sobre o outro.

Em sua obra “Teoria dos Direitos Fundamentais”, Robert Alexy discorre sobre a ponderação dos direitos fundamentais, o qual ocorre quando as regras entram em conflito. A solução para essa problemática, segundo o autor, é a chamada cláusula de exceção, por meio da qual o conflito é eliminado ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida (2008).

Pois bem, para o estudo do parto anônimo, importa a análise do direito da personalidade *versus* direito à vida. O direito à vida, bem de maior tutela no ordenamento jurídico, pois ligado diretamente à dignidade da pessoa humana, merece uma atenção maior, porque, sem vida não é possível gozar de nenhum outro direito (KOURY, 2014).

Embora os projetos de lei tenham sido criticados por ferir o direito de conhecimento da origem biológica, ligado ao direito de personalidade, os projetos previam uma exceção a esse sigilo. Já que nenhum direito é absoluto, o direito ao parto anônimo garantido às mães que entregassem o seu filho também encontraria uma limitação, assim, não há o que se falar em violação ao direito da personalidade.

O Projeto de Lei nº 2.747/08 dispunha, em seu artigo 8º, combinado com o artigo 11, que a identidade dos pais biológicos seria mantida em sigilo e somente seria revelada pelo hospital onde ocorreu o nascimento da criança, por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho. Assim, haveria duas possibilidades de conhecimento da origem biológica (BRASIL, 2008).

No mesmo sentido, foi o que dispôs o Projeto de Lei nº 3.220/08, no parágrafo único, do artigo 6º, quando trouxe a redação no sentido de que os dados relativos à identidade dos pais somente seriam revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial. Em ambos os casos, independe de justificativa, qualquer que quisesse recorrer ao sistema judiciário para conhecer de seus pais poderiam fazer livremente (BRASIL, 2008).

Dessa forma, conforme visto, sem vida (considerando o direito de nascer com vida e viver uma vida digna), não há como gozar de nenhum outro direito, nem mesmo o da personalidade ou o de conhecer suas origens biológicas. Nesse sentido, haja vista o número significativo de abandono, de aborto, de infanticídio e de outros crimes cometidos contra crianças, a proteção à vida é mais relevante que o conhecimento de sua ancestralidade, razão pela qual o parto anônimo deve ser defendido.

Com relação aos direitos inerentes às crianças, como pessoas de direitos, elas gozam das mesmas garantias dadas a qualquer outro ser humano, porém, dada a situação de vulnerabilidade, há que se considerar aqueles direitos mais específicos. Ou seja, além da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade (elencados no artigo 5º, caput, da Constituição Federal), existem aqueles que se relacionam com a própria condição da criança (BRASIL, 1988).

Assim, todos os direitos fundamentais elencados na Constituição da República Federativa do Brasil devem também ser atribuídos às crianças. Contudo, pela situação de dependência dos infantes, é necessário que não só a família assegure esses direitos, pois, na falta desse núcleo, a responsabilidade se estende à sociedade e ao Estado.

Sobre a temática do parto anônimo, importa destacar o direito à convivência familiar. Sabe-se que a família é o primeiro grupo social ao qual a criança se insere e, mais que o direito à convivência familiar, deve-se garantir também, a convivência familiar afetiva, isso porque, o afeto da família é mais importante que o vínculo biológico.

Como bem lembra Andréa Rodrigues Amin: “A Constituição Federal Brasileira, no art. 227, assegura expressamente, como direito fundamental disperso, a convivência familiar para toda criança e adolescente.” Esta garantia constitucional prediz a convivência familiar como o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (2021, p. 160-161).

Nota-se, portanto, que o direito à convivência familiar vai muito além de a criança permanecer no seio de sua família biológica, é necessário que dentro desta ela receba amor, respeito, cuidado, proteção e o respaldo de que todos os seus direitos serão garantidos. Dessa forma, é que se faz necessário tratar de convivência familiar para além da família natural.

Nesse sentido, para fins de esclarecimento, é importante destacar que o mundo ideal seria aquele onde as crianças permanecessem no seio de suas famílias biológicas, entretanto, sabe-se que existem inúmeros casos de abandono selvagem na sociedade. Logo, ante a impossibilidade da criança de conviver com sua família natural, é importante oferecer a ela um respaldo de que será entregue de forma voluntária dentro da legalidade que o sistema jurídico prevê.

A entrega legal, com a participação da Vara da Infância e Juventude, se dará da seguinte forma: “Aceitando-se que a mãe (e, quando existir, também o pai) possa dispor da criança, torna-se mais simples e adequado ao superior interesse desta que o poder familiar seja logo retirado da família biológica para a transferência à família substituta” (NUCCI, 2021, p. 110).

Ocorre que, muitas pessoas desconhecem o instituto, daí porque se falar na relevância do tema a entrega voluntária de bebês para a adoção com a garantia do anonimato dos genitores, o que antes era chamado de “parto anônimo” que, com a inclusão do artigo 19-A à redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passou a ter essa nova denominação.

Foi a escolha tomada pela atriz Klara Castanho após ser abusada sexualmente. Quando a atriz optou pelo uso do instituto, o fez dentro de toda a legalidade prevista no sistema jurídico brasileiro. Porém, a sua garantia ao sigilo da entrega foi revelada e como consequência muitas pessoas que desconheciam a possibilidade da entrega voluntária de bebês para a adoção logo criticaram-na.

Veja-se o relato de Klara Castanho, feito por ela através de uma carta aberta divulgada em suas redes sociais:

Este é o relato mais difícil da minha vida. Pensei que levaria essa dor e esse peso somente comigo [...]. No entanto, não posso silenciar ao ver pessoas conspirando e criando versões sobre uma violência repulsiva e de um trauma que sofri. Fui estuprada. [...] Meses depois, eu comecei a passar mal, ter mal-estar. Um médico sinalizou que poderia ser uma gastrite, uma hérnia estrangulada, um mioma. Fiz uma tomografia e, no meio dela, o exame foi interrompido às pressas. Fui informada que eu gerava um feto no meu útero. Sim, eu estava quase no término da gestação quando eu soube. Foi um choque, meu mundo caiu [...]. Naquele momento do exame, me senti novamente violada, novamente culpada. Em uma consulta médica contei ter sido estuprada, expliquei tudo o que aconteceu. O médico não teve nenhuma empatia por mim. Eu não era uma mulher que estava grávida por vontade e desejo, eu tinha sofrido uma violência. E mesmo assim esse profissional me obrigou a ouvir o coração da criança, disse que 50% do DNA eram meus e que eu seria obrigada a amá-lo. [...] Eu não tinha (e não tenho) condições emocionais de dar para essa criança o amor, o cuidado e tudo que ela merece ter. Entre o momento que eu soube da gravidez e o parto se passaram poucos dias. Era demais para processar, para aceitar e tomei uma atitude que considero mais digna e humana. Eu procurei uma advogada e conhecendo o processo, tomei a decisão de fazer uma entrega direta para adoção. Passei por todos os trâmites: psicóloga, ministério público, juíza, audiência - todas etapas obrigatórias. Um processo que, pela própria lei, garante sigilo para mim e para a criança. A entrega foi protegida e em sigilo. Ser pai e/ou mãe não depende tão somente da condição econômica-financeira, mas da capacidade de exercer esse cuidar. Ao reconhecer minha incapacidade de exercer esse cuidado, eu optei por essa entrega consciente e que deveria ser segura. No dia em que a criança nasceu, eu, ainda anestesiada do pós-parto, fui abordada por uma enfermeira que estava na sala de cirurgia. Ela fez perguntas e ameaçou: 'Imagina se tal colunista descobre essa história'. Eu estava dentro de um hospital, um lugar que era para supostamente me acolher e proteger. Quando cheguei no quarto já havia mensagens do colunista, com todas as informações. Ele só não sabia do estupro. [...] Entregar uma criança em adoção não é um crime, é um ato supremo de cuidado [...] Com carinho, Klara Castanho (G1, online).

Atrocidades contra a vida de uma criança, fruto de uma gravidez não desejada, sempre existiram e sempre existirão na nossa sociedade. Ao contrário do que as pessoas pensam, não é crime entregar uma criança de forma voluntária para a adoção com a garantia do anonimato dos genitores, pelo contrário, evita-se a ocorrência de delitos que atentem contra a vida dos infantes.

A verdade é que não se pode condenar uma criança a permanecer no seio de sua família biológica quando ali ela não terá o mínimo de direito resguardado, em razão da falta de afetividade e de pais despreparados para exercer essa responsabilidade. Diferente do que ocorre com os pais que passaram pelo processo de habilitação para a adoção.

A Lei nº 13.509 de 2017, a chamada “Lei da Adoção”, dispôs sobre a adoção e alterou a Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, assuntos relacionados ao melhor interesse do menor (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, preceitua o artigo 19-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente que a gestante que manifestar interesse em não permanecer com seu filho, seja por qualquer motivo, deverá fazê-lo “antes ou logo após o parto”. Assim, a criança que chegar na justiça da infância e juventude terá mais chances de ser adotada com mais brevidade (BRASIL, 1990).

A proteção do direito ao nascimento anônimo no Brasil se manifesta por meio de uma política pública de planejamento familiar, garantindo, por outro lado, a liberdade de autodeterminação dos pais biológicos e do nascituro, o direito de não exercer a maternidade e a paternidade, e o respeito à vida do nascente, principalmente.

Em relação ao direito à vida, além do direito de nascer, é importante o direito de viver uma vida pautada na dignidade. Assim, não há que se falar em vida digna quando a criança está inserida em um lar onde não é desejada. Nesse sentido, veja-se importante consideração sob uma ótica favorável ao instituto do parto anônimo:

Saliente-se que a vida é um bem a ser preservado a todo custo, razão pela qual os projetos de lei que visam instituir o parto anônimo no Brasil preocupam-se em garantir o direito à vida do nascituro, ou seja, direito de existência, bem como o respeito à vida do nascente, o qual pode ser abandonado por pais desesperados que não desejem exercer a paternidade, fugindo de uma condenação criminal, social e moral. Diferentemente da questão do aborto no Brasil, o parto anônimo não visa à liberdade da mulher em dispor de seu próprio corpo em contraposição ao direito à vida do nascituro, que depende diretamente da gestante enquanto ser em desenvolvimento intra-uterino. Trata-se de garantir, em um primeiro momento, o direito à vida do nascituro e o respeito à vida do nascente. Importante ressaltar que vive aquele que o faz com dignidade. Dessa forma, não há que se falar em vida digna quando se vive em um lar no qual não é desejado; ou quando, possuindo um filho biológico, não se deseja exercer a maternidade (OLIVEIRA, 2011, p. 67).

Por fim, a temática da entrega voluntária, com a garantia do parto anônimo, deve ser disciplinada e divulgada, mas nunca estimulada, uma vez que o ideal será sempre a paternidade e a maternidade presentes e responsáveis. Contudo, na falta dessa responsabilidade afetiva e, para se evitar os crimes relacionados à gravidez indesejada, o uso do instrumento se faz necessário.

Assim, a ciência de que existe instituto para proteger crianças e também os pais biológicos, fará com que a procura pelo meio alternativo à gestação indesejada seja colocada em primeiro plano, ao invés da procura pelos crimes de infanticídio, aborto, abandono (em suas diferentes espécies), bem como da adoção à brasileira, realizada sem qualquer tipo de proteção à vida do infante.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, por meio da discussão apresentada, observou-se uma relevante evolução da legislação no que se refere ao parto anônimo ou entrega voluntária de bebês para a adoção, conceito mais recente. Evolução importante, haja vista que o instrumento visa a proteção da criança, o que reflete positivamente aos pais que não desejam exercer a criação responsável e, assim, pensando em resguardar, principalmente, a vida do infante, o parto anônimo é uma solução plausível.

Em seguida, foi possível alcançar um entendimento mais claro acerca da importância do instrumento, visto que foi apresentado um rol de crimes interligados a uma situação de gravidez não planejada que por vezes, instigam os genitores a cometerem ilícitos contra seus filhos. Isso porque, desconhecem a possibilidade de entrega-los de forma legal, segura e sigilosa, sem qualquer tipo de responsabilização civil ou criminal.

Dessa forma, a utilização do instrumento do parto anônimo é meio eficaz para coibir os crimes relacionados a gestação não desejada, de modo que a mulher/mãe que não deseje permanecer com seu filho o entregue de forma segura para a adoção, sem que ninguém saiba que ela se utilizou do instituto, pois sua identidade será resguardada.

Pelo o exposto, o parto anônimo se mostra como um instrumento alternativo à situação de gravidez não desejada e meio eficaz ante a proteção dos direitos das crianças, em especial, o direito à vida, bem que deve prevalecer sobre os demais, tendo em vista que sem vida não há como gozar de outros direitos. Importa salientar, por fim, que o direito à vida aqui retratado, não se limitou apenas a falar do direito de nascer com vida, mas o direito de gozar de uma existência digna, a qual não é possível ante a falta de afetividade da família biológica.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMIN, Andréa Rodrigues. [et. al]; coordenação de MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BASTOS, Elísio Augusto V.; MERLIN, Lise T.; CICHOVSKI, Patricia B. **Constitucionalismo e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Grupo GEN, 2014.

BÍBLIA SAGRADA, **Nova Versão Internacional**. São Paulo: Editora Vida. 1993, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 2.747, de 11 de fevereiro de 2008**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=882740&filename=Avulso+-. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 2.834, de 29 de fevereiro de 2008**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=882740&filename=Avulso+-. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 3.220, de 09 de abril de 2008**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=882740&filename=Avulso+-. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 08 nov. 2022.

CARDOSO, Diego Brito. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327>. Acesso em: 08 nov. 2022.

CESAR, Éber Lenz. **X. A história de Moisés e do Êxodo: êxodo, levítico, números, deuteronomio**. 2012. Disponível em: <http://eberlenzcesar.blog.br/wp-content/uploads/2012/08/10-HGB-mois-es-exodo.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022.

DELMANTO, Celso, et al. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

G1 Santos. Jovem que jogou bebê vivo do 2º andar em SP diz que não sabia de gravidez. Disponível

em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2020/06/21/jovem-que-jogou-bebe-vivo-do-2o-andar-em-sp-diz-que-nao-sabia-de-gravidez.ghml>. Acesso em: 30 ago. 2022.

G1. ‘Minha história se tornar pública não foi um desejo meu’: leia o relato de Klara Castanho. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/06/26/klara-castanho-veja-a-integrada-carta-aberta-sobre-estupro-gravidez-e-adocao.ghml>. Acesso em: 14 out. 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Consulta pública de processos**. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica>. Acesso em: 07 set. 2022.

JALIL, Mauricio, S. e GRECO FILHO, Vicente. **Código Penal comentado**: doutrina e jurisprudência. 5. Ed. Santana de Parnaíba: Editora Manole, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral**: arts. 121 a 212 do código penal. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O parto anônimo**: À luz do constitucionalismo brasileiro. 1. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

SOUTO, Luiza. **Ao menos 8 crianças são acolhidas após abandono diariamente no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/08/24/no-brasil-ao-menos-8-criancas-sao-abandonadas-pelos-responsaveis-por-dia.htm>. Acesso em: 06 set. de 2022.

VALDEZ, Diane. “Inocentes expostos”: o abandono de crianças na província de goiás no século XIX. **Revista da faculdade de educação da UFG**. 2007. Disponível e: <https://www.revistas.ufg.br/interacao/article/view/1334/1370>. Acesso em: 15 abr. 2022.